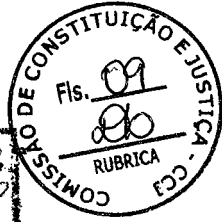
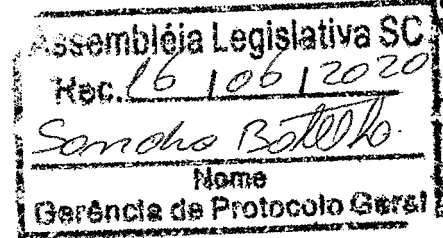




Ofício **GPS/DL/ 0180/2020**

Florianópolis, 9 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor  
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

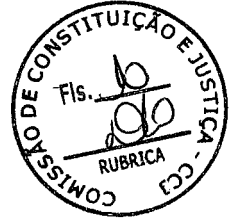
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que “Altera a Lei nº 5.102, de 1975, que ‘Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 710/CC-DIAL-GEMAT


Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0180/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício OF/PMSC/2020/116286, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que "Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que 'Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito'".

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 8780/2020, informou que, "[...] conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Estadual de Leilão na ocasião da manifestação de pp. 04-08, a legislação federal já possui todos os dispositivos legais necessários à efetivação da atividade. Dessa forma, temos que a redação do Projeto de Lei 0155.8/2020 configura invasão da competência legislativa prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988, e fere a legislação federal na medida em que dispõe prazos conflitantes com os estabelecidos pelos órgãos federais com competência legislativa sobre a matéria. Pelo exposto, partilhamos do entendimento exarado às pp. 04-08, no sentido da desnecessidade e inconstitucionalidade de eventual lei estadual que disponha acerca do depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

<p><b>Lido no Expediente</b>                  043ª Sessão de 22/07/2020                  Anexar a(o) PL 155/20                  Diligência                    Secretário</p>
---

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
 Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
 Nesta

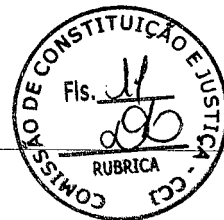
Ofrd\_710\_PL\_0155.8\_20\_PMSC\_DETRAN\_enc  
 SCC 8702/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
 Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
 Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 20/07/2020 às 16:04:17, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sma.sc.gov.br/portal/validar> e informe o número SCC 8702/2020 e o número de identificação do documento eletrônico 0155.8/2020.



Governo do Estado de Santa Catarina  
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e  
Encaminhamento



Processo SCC 00008778/2020 Vol.: 1

## Origem

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar  
**Responsável:** LUCIANO WALFREDO PINHO  
**Data encam.:** 17/06/2020 às 17:07

## Destino

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

## Encaminhamento

**Motivo:** Para analisar  
**Encaminhamento:** Despacho - Chefia do EMG

Sr CmtG,

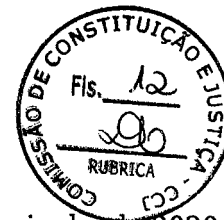
Devolvo o presente processo e informo, smj, que a matéria não gera efeitos no âmbito da PMSC em face de que se trata de temática adstrita às atividades, competências e atribuições do DETRAN-SC. Não há quaisquer intercorrências entre as atividades da PMSC e as ações administrativas referentes a processos de depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN-SC, pois se tratam de providências do âmbito administrativo e da esfera de aplicação de medidas administrativas e penalidades, não afetas à ação operacional da PMSC. Por essa razão, deixamos de tecer considerações acerca do projeto.

att,

LUCIANO W PINHO  
CEL PM CH EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO GERAL



fls.

OF/PMSC/2020/116286

Florianópolis, 18 de junho de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício nº 577/CC-DIAL-GEMAT, no qual se requer a manifestação da PMSC a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que "Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, a qual dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito", informo que, após análise técnica do referido Projeto de Lei, procedida pelo Estado-Maior Geral da PMSC, constatou-se que a matéria não gera efeitos no âmbito da PMSC, visto que se trata de temática adstrita às atividades, competências e atribuições do DETRAN-SC.

Não há quaisquer intercorrências entre as atividades da PMSC e as ações administrativas referentes a processos de depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN-SC, pois se tratam de providências do âmbito administrativo e da esfera de aplicação de medidas administrativas e penalidades, não afetas à ação operacional da PMSC. Por essa razão, deixamos de tecer considerações acerca do projeto.

Sendo o que havia a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
DIONEI TONET  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Nesta

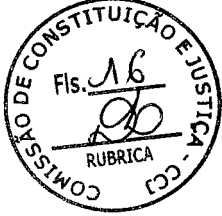








		<p>sua realização, terá a sua publicação:</p> <p>a) afixada em dependências do órgão ou entidade de trânsito, suas unidades descentralizadas e no local designado para a sua realização; e</p> <p>b) disponível no sítio eletrônico na Internet do órgão ou entidade responsável pelo leilão.</p>
<p>Art. 3º Não atendendo o interessado ao disposto no artigo anterior, será o veículo <b>vendido pelo Departamento Central de Compras</b>, na forma do artigo 58, do Decreto nº GE - 15-12-69/8755.</p>	<p>Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, <b>será avaliado e levado a leilão</b>, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)</p>	<p>Art. 10. Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito do órgão público responsável, do órgão público conveniado, do particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento, não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no caput art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão.</p> <p>Art. 11. <b>O órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é competente para realização do leilão</b>, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, bem como designar o leiloeiro.</p> <p>Parágrafo único. A realização do leilão poderá ocorrer diretamente pelo órgão, por órgão público conveniado, ou leiloeiro, podendo ainda ser designada comissão de leilão para a realização de atos instrumentais que auxiliem a sua realização e sua execução.</p>
<p>Parágrafo único. Do produto apurado na venda <b>serão deduzidas as multas, taxas e despesas administrativas previstas no artigo 2º e as que tiverem sido feitas pelo Departamento Central de Compras, recolhendo-se o saldo a depósito no Tesouro do Estado</b>, à disposição do proprietário do veículo, seus representantes ou herdeiros, os quais comprovada esta qualidade, terão direito ao levantamento da respectiva importância, <b>sem juros ou correção monetária</b>.</p>	<p>§ 6º Os valores arrecadados em leilão <b>deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão</b>, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e <b>destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem</b>, para: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)</p> <p>I – as despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)</p> <p>II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)</p> <p>III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)</p> <p>IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)</p>	<p>Art. 32. O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência:</p> <p>I - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no §1º;</p> <p>II - despesas com remoção e estada;</p> <p>III - tributos vinculados ao veículo:</p> <p>a) taxas de licenciamento; e</p> <p>b) imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.</p> <p>IV - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.</p>

	<p>V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)</p> <p>VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)</p> <p>§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)</p>	<p>V - multas de trânsito devidas ao órgão responsável pelo Leilão;</p> <p>VI - multas de trânsito devidas aos demais órgãos integrantes do SNT, segundo a ordem cronológica da aplicação da penalidade;</p> <p>VII - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT;</p> <p>VIII - multas ambientais; e</p> <p>IX - demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.</p> <p>Art. 35. Restando saldo do produto apurado na venda de cada veículo, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, este deverá ser mantido em conta remunerada na agência bancária pública ou privada que o órgão detenha suas movimentações regulares.</p> <p>§ 3º Os saldos credores não reclamados serão mantidos em registros e contas bancárias do órgão ou entidade realizadora do leilão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Termo de Homologação do Leilão, findo o qual serão recolhidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, conforme previsão contida no art. 6º, inciso VII da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, sendo que o repasse deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, a ser disciplinado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.</p>
<p>Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial nem aos que estejam à disposição da autoridade policial.</p>	<p>§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)</p>	

Desta simples comparação se verifica que a Lei Ordinária Estadual 5.102/75 é totalmente incompatível com os novos dispositivos definidos em Lei Federal havendo, em tese, inconstitucionalidade da lei e ainda sua “revogação tácita” pois não é utilizada devido a não estar condizente com a lei hierarquicamente superior.

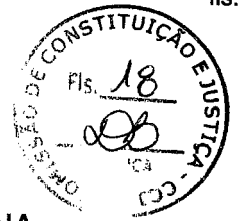
Observa-se que a Resolução nº 623/CONTRAN/2016 trouxe regulamentação dos dispositivos fixados na Lei Federal 9.503/97 (CTB).







ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA  
DETRAN/SC



Florianópolis, 02 de julho de 2020.

**DESPACHO-ASJUR**

Em atenção à tramitação oriunda do Gabinete da Diretoria do DETRAN/SC, **processo SGP-e n.º SCC 8780/2020**, em que se solicita manifestação em relação à pertinência e legalidade do Projeto Lei n.º 0155.8/2020 – que versa acerca do depósito e venda de veículos automotores terrestres removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – **informo**, na esteira do entendimento exarado no Ofício n.º 101/SEC/CEL/DETRAN/2020 (pp. 04-08), **que referido projeto de lei ofende disposições do Código de Trânsito Brasileiro na medida em que dispõe prazos conflitantes com os estabelecidos em legislação federal no que tange à notificações do procedimento de remoção, e que se mostra inconstitucional ante a competência privativa da União para legislar sobre matéria e trânsito definida pelo art. 22, XI, da CF/88:**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..)

XI – trânsito e transporte;

Veja-se ainda que a Lei Estadual n.º 5.102/75 foi promulgada em data muito anterior ao Código de Trânsito Brasileiro – de 23 de setembro de 1997 – e que a Resolução CONTRAN n.º 623/2016, que regulamenta a matéria, foi editada no ano de 2016; **ante o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de se entender que houve revogação tácita da Lei Estadual n.º**



5.102/75, haja vista a regulamentação completa da matéria pelas legislações federais recentes:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por fim, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Estadual de Leilão na ocasião da manifestação de pp. 04-08, a legislação federal já possui todos os dispositivos legais necessários à efetivação da atividade.

Pelo exposto, **partilhamos do entendimento exarado às pp. 04-08 no sentido da desnecessidade e inconstitucionalidade de eventual lei estadual que disponha acerca do depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.**

Respeitosamente,

**Henrique Ruiz Werminghoff**

Consultor Jurídico

DETRAN/SC

OAB/SC 22.775

À Senhora

Sandra Mara Pereira

Diretora do DETRAN/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA**

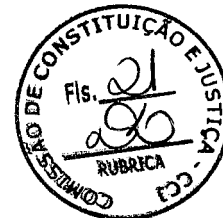
**Prot. DETRAN nº 8780/2020**

## **DESPACHO**

De ordem da Sra. Diretora do DETRAN, Dra. Sandra Mara Pereira, restitua-se o presente expediente à **Assessoria Jurídica - ASJUR**, para emissão de “**parecer**” a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que “Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que ‘Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito’, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), consoante solicitação da Casa Civil contida no Ofício n.º 578/CC-DIAL-GEMAT (fls.02), **com a brevidade que o caso requer.**

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

**Brasil Guarani Mendonça Ferreira dos Santos**  
 Delegado de Polícia  
 Assessoria de Gabinete - DETRAN/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA**  
**CATARINA**  
**DETRAN/SC**

Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 8780/2020

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Senhor Assessor,

Em atenção ao **Ofício n.º 578/CC-DIAL-GEMAT, processo SGP-e n.º SCC 8780/2020**, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0155.8/2020, que "Altera a Lei n.º 5.102 de 26 de junho de 1975, que 'Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito'", passo a manifestar o entendimento que segue.

**1. Relatório.**

Trata-se de análise da conveniência e legalidade do Projeto de Lei n.º 0155.8/2020, que altera a legislação catarinense – Lei n.º 5.102/1975 – que versa sobre o procedimento de depósito e venda de veículos removidos, retidos, ou apreendidos pelo DETRAN/SC, nos seguintes termos:

Art. 1º O Art. 2º, e parágrafos, da Lei n.º 5.102, de 26 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No prazo de 5 (cinco) dias contados da remoção, retenção ou apreensão, o Departamento Estadual de Trânsito notificará a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo por via postal ou qualquer outro meio de comunicação disponível, intimando-a a que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação, proceda a retirada do veículo, pago os débitos que houver de ser satisfeitos.

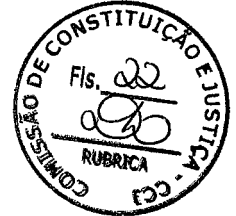
§ 1º Presume-se válida a notificação dirigida ao endereço, e-mail ou telefone da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao órgão de trânsito.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no Departamento

Estadual de Trânsito, constará da notificação o nome do proprietário e o do possuidor do veículo.” (NR)

fls. 12

Percebe-se que a alteração almejada incide sobre 03 (três) pontos principais: **(1)** estabelecimento do prazo para notificação de 05 (cinco) dias após a remoção, retenção ou apreensão; **(2)** presunção de validade da notificação dirigida ao proprietário e não recebida pessoalmente caso não tenha sido comunicada a alteração de endereço ao órgão de trânsito e; **(3)** a inserção na notificação dos nomes do proprietário e possuidor na hipótese de veículo com garantia de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio ou penhor.



## 2. Fundamentação.

### 2.1. Competência legislativa e constitucionalidade da matéria tratada no Projeto de Lei 0155.8/2020. Comparação entre a legislação vigente e o PL 0155.8/2020.

Certo é que o **Projeto de Lei 0155.8/2020** trata, eminentemente, de matéria relacionada a **trânsito**, visto que cria obrigações ao Órgão Executivo de Trânsito Estadual relacionadas ao procedimento de remoção/apreensão e posterior venda de veículos apreendidos pelo DETRAN/SC.

É sabido que trânsito, a teor do art. 22, inc. XI, da CF/88, é matéria de competência legislativa privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..)

XI – trânsito e transporte;

Nessa esteira, o **procedimento de remoção e alienação de veículos apreendidos** – é regulamentado pelo art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução CONTRAN n.º 623/2016:

#### Código de Trânsito Brasileiro:

**Art. 271.** O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela

remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º **Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.** (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

**§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos** (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

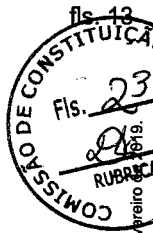
§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

### **Resolução CONTRAN 623/2016:**

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos quanto à remoção e custódia de veículos em decorrência de penalidade aplicada ou medida administrativa adotada por infração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma prevista em seu artigo 271 e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do art. 328 do CTB, e alterações promovidas pela Lei 13.160, de 25 de agosto de 2015, e pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, combinada com a Lei



nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **deverão ser realizados de acordo com o estabelecido nesta Resolução.**

**Art. 4º** Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará:

(...)

§ 4º Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente **deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias**, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, **em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo** para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção.

§ 5º A notificação **devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida** para todos os efeitos.

**Art. 5º** O órgão ou entidade responsável pela custódia, além da expedição da via do termo de recolhimento ou documento equivalente, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a retirada do veículo, expedirá edital de notificação de retirada do veículo.

§1º O edital de notificação de retirada do veículo será publicado em portal na Internet do próprio órgão ou afixado nas dependências do órgão em local de livre acesso ao público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados e regularizado, sob pena de ser incluído em procedimento de alienação por leilão, decorrido o prazo legal.

§ 2º **A notificação por edital deverá conter:**

I - o nome do proprietário do veículo;

II - **o nome do agente financeiro**, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;

III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo, quando houver; IV - a marca e o modelo do veículo.

§ 3º O edital deverá ser encaminhado por meio de comunicação eletrônica ao agente financeiro, arrendador do bem, entidade credora ou a quem tenha se sub-rogado aos direitos do veículo, caso o endereço conste no prontuário ao qual o veículo esteja vinculado.

§ 4º Para o caso de notificação postal, decorrente de gravames financeiros registrados no prontuário do veículo, poderão ser agrupados em um mesmo documento todos os veículos que contenham gravames em favor do mesmo agente financeiro, sendo válidas as notificações postais por comunicação eletrônica.

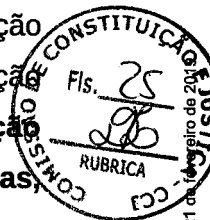
De plano se percebe que a redação do art. 1º da Resolução 623/2016 é categórica ao impor que os procedimentos relativos à remoção e custódia de veículos previstos no art. 271 do CTB ***deverão ser realizados de acordo com nesta Resolução; ou seja, é imperioso afastar qualquer alteração que contrarie a legislação exarada pelo CONTRAN no exercício de sua competência definida no art. 12 do CTB.***

Nessa esteira, depreende-se do Projeto Lei 0155.8/2020 que as 03 (três) alterações ali almeçadas – quais sejam, **(1)** estabelecimento do prazo para notificação de 05 (cinco) dias após a remoção, retenção ou apreensão; **(2)** presunção de validade da





notificação dirigida ao proprietário e não recebida pessoalmente caso não tenha sido comunicada a alteração de endereço ao órgão de trânsito e; **(3) a inserção na notificação dos nomes do proprietário e possuidor na hipótese de veículo com garantia de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio ou penhor – vão de encontro à legislação federal aplicável à matéria, ou já se encontram devidamente regulamentadas, prescindindo de regulamentação estadual.**



Em relação à primeira alteração – estabelecimento do prazo para notificação de 05 (cinco) dias após a remoção, retenção ou apreensão – é nítido que viola expressamente os ditames da legislação federal na medida em que o CTB, em seu artigo 271, § 6º e a Resolução CONTRAN 623/2016, em seu artigo 4º, § 4º, estabelecem que o prazo para notificação é de 10 (dez) dias contados da remoção do veículo.

Quanto à segunda – presunção de validade da notificação dirigida ao proprietário e não recebida pessoalmente caso não tenha sido comunicada a alteração de endereço ao órgão de trânsito – a pretensão já encontra amparo na legislação, precisamente nos artigos 271, § 7º, do CTB e art. 4º, § 5º, da Resolução 623/2016 do CONTRAN:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

**§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos**

Por fim, a respeito da inserção, na notificação, dos nomes do proprietário e possuidor na hipótese de veículo com garantia de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio ou penhor, a pretensão já encontra amparo em relação às notificações realizadas via edital no art. 5º, § 2º, II, da Resolução 623/2016 do CONTRAN. Nada obstante, quanto a primeira notificação postal, tal pretensão não merece prosperar haja vista o disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CONTRAN 623/2016 que impõe seja a notificação postal enviada em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo:

Art. 4º Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará:

§ 4º Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, **em nome e para o endereço de quem constar**

no registro do veículo para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção.

Veja-se ainda que a Lei Estadual n.º 5.102/75 foi promulgada em data muito anterior ao Código de Trânsito Brasileiro – de 23 de setembro de 1997 – e que a Resolução CONTRAN n.º 623/2016, que regulamenta a matéria, foi editada no ano de 2016; ante o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é possível entender que houve revogação tácita da Lei Estadual n.º 5.102/75, haja vista a regulamentação completa da matéria pelas legislações federais recentes:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá o mesmo vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por fim, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Estadual de Leilão na ocasião da manifestação de pp. 04-08, a legislação federal já possui todos os dispositivos legais necessários à efetivação da atividade.

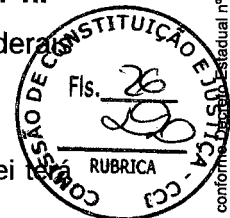
Dessa forma, temos que a redação do Projeto de Lei 0155.8/2020 configura invasão da competência legislativa prevista no art. 22, XI da Constituição Federal de 1988, e fere a legislação federal na medida em que dispõe prazos conflitantes com os estabelecidos pelos órgãos federais com competência legislativa sobre a matéria.

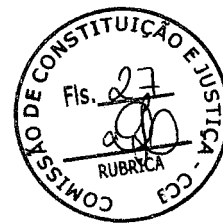
### 3. Conclusão

Pelo exposto, **partilhamos do entendimento exarado às pp. 04-08 no sentido da desnecessidade e inconstitucionalidade de eventual lei estadual que disponha acerca do depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.**

É o parecer que submeto à elevada apreciação.

**Leonardo Cabral Greco**  
Assessoria Jurídica  
DETRAN/SC  
Técnico Administrativo  
Mat. 972.659-4



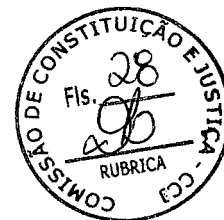


**DESPACHO do Senhor Assessor Jurídico do DETRAN/SC**

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n. ° SCC 8780/2020.

**HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF**

**Assessor Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina**

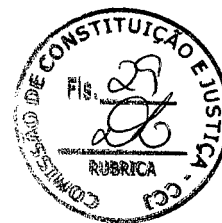


**DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC**

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n.º SCC 8780/2020.

**SANDRA MARA PEREIRA**

**Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA**  
**DETRAN/SC**

**OFÍCIO nº 025/DETRAN/DIET/2020** - bgmfs

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

REF: PL nº 155.8/2020  
 (Processo SCC nº 8780/2020)

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, em resposta ao **Ofício nº 578/CC-DIAL-GEMAT**, venho por meio deste expor que da análise ao Projeto de Lei nº 155.8/2020 (SCC nº 8702/2020), o qual “Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, conforme entendimento da Comissão Estadual de Leilão e Assessoria Jurídica deste órgão executivo de trânsito, a matéria padece de aparente vício de “inconstitucionalidade”.

Destaco que para melhor compreensão dos fatos, as manifestações pormenorizadas acima foram introduzidas ao presente procedimento, respectivamente, as fls.04/08 e fls.15/22.

Atenciosamente,

**SANDRA MARA PEREIRA**  
 Delegada de Polícia de Entrância Especial  
 Diretora do DETRAN - SC

Ilustríssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
 Secretário da Casa Civil



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0155.8/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2020

*Jéssica Camargo Geraldo*  
Lyvia Mendes Corrêa

Chefe de Secretaria

*Jéssica Camargo Geraldo*  
Chefe de Secretaria de  
Comissão Permanente